

Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

0003738-20.2018.4.03.9999

Relator(a)

Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR

Órgão Julgador

3ª Turma

Data do Julgamento

11/03/2026

Data da Publicação/Fonte

DJEN DATA: 23/03/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003738-20.2018.4.03.9999

RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR

APELANTE: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) APELANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO *TRIBUTÁRIO* E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA. ERRO FORMAL EM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por contribuinte em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. O Juízo de origem, embora tenha reconhecido a existência de

crédito de IRPJ (ano-base 2002) validado por perícia, determinou o prosseguimento da execução quanto a um suposto "saldo remanescente" e fixou honorários advocatícios por equidade. A apelante sustenta a extinção total da execução, alegando que o crédito original era suficiente para quitar os débitos na data do encontro de contas, inexistindo mora ou resíduo a pagar.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se o erro formal no preenchimento de declarações (DIPJ/DCTF/DCOMP), que motivou a não homologação administrativa, impede o reconhecimento judicial da extinção do crédito *tributário* quando a perícia atesta a existência e suficiência do crédito; e (ii) se a compensação válida opera efeitos retroativos para afastar a cobrança de saldo remanescente decorrente de juros e multa posteriores.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A recusa administrativa baseou-se exclusivamente em equívocos materiais de preenchimento, e não na inexistência do crédito. A prova pericial contábil superou as barreiras formais, atestando que a contribuinte possuía saldo negativo de IRPJ (R\$ 150.195,48) superior aos débitos compensados (R\$ 132.570,93) na época dos fatos.

4. O Direito *Tributário* rege-se pelo princípio da verdade material, não podendo o erro formal em obrigação acessória criar obrigação principal inexistente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

5. Reconhecida a suficiência do crédito na data da compensação (2003), a extinção da obrigação opera efeitos ex tunc, elidindo a mora. Logo, é indevida a apuração de "saldo remanescente" com base em valores atualizados posteriormente.

6. Necessária a reforma da verba honorária para observar os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC (Tema 1.076 do STJ), incidente sobre o proveito econômico.

IV - DISPOSITIVO

7. Apelação provida para reconhecer a extinção integral da execução fiscal e majorar a verba honorária.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº0003738-20.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº0003738-20.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta por TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA. em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal reconhecendo a existência de crédito em favor da contribuinte (saldo negativo de IRPJ/2002), validado por perícia contábil. Entretanto, o Juízo a quo concluiu pela existência de um saldo remanescente em favor do Fisco, determinando o prosseguimento da execução quanto a essa diferença e fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pugna a apelante a reforma da r. sentença sustentando, em suma, a extinção total da execução, argumentando que a compensação produz efeitos retroativos à data do encontro de contas. Aduz que o laudo pericial confirmou que o crédito original (R\$ 144.957,73) era superior aos débitos compensados (R\$ 132.570,93) na época dos fatos, inexistindo mora ou saldo residual. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários sucumbenciais.

É o Relatório.

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº0003738-20.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Cinge-se a discussão em definir se o erro formal no preenchimento de declarações (DIPJ/DCTF/DCOMP), que motivou a não homologação administrativa, impede o reconhecimento judicial da extinção do crédito *tributário* quando a perícia atesta a existência e suficiência do

crédito compensável.

O compulsar dos autos, revela que a recusa da Fazenda Nacional em homologar a compensação não se baseou na inexistência de crédito, mas sim em "equivocos materiais cometidos pelo interessado quando do preenchimento" das declarações, conforme consta na Informação Fiscal acostada aos autos.

Contudo, em sede de Embargos à Execução, a prova pericial contábil foi categórica ao superar as barreiras formais e atestar a realidade contábil da empresa. O expert do Juízo confirmou que, a despeito da desorganização nas obrigações acessórias, a contribuinte possuía saldo negativo de IRPJ (ano-base 2002) no valor original de R\$ 150.195,48, montante este suficiente para quitar os débitos compensados (R\$ 132.570,93) na época dos fatos.

Ora, o direito *tributário* rege-se pelo princípio da verdade material. O erro no preenchimento da declaração não tem o condão de criar obrigação tributária principal onde ela não existe, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Fisco.

Neste sentir:

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. ANÁLISE DO PEDIDO A FIM DE APURAR O VALOR CORRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A apresentação da declaração pelo sujeito passivo, quanto aos tributos que se submetem ao lançamento por homologação, constitui o próprio crédito *tributário*, dispensando qualquer providência da Fazenda nesse sentido.

2 - A alegação de extinção do débito por meio de compensação impõe que esta já tenha sido efetuada ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva.

3 - É pacífica a jurisprudência no sentido de que eventual equívoco no preenchimento da declaração não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte, bem como no sentido da possibilidade de revisão do débito pela via judicial.

4 - Em que pese o preenchimento errado da DCOMP e o momento inoportuno da retificação da declaração, que ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, certo é que a cobrança deve observar o princípio da verdade material, razão pela qual o fisco não pode se negar a proceder à revisão da dívida quando comprovada a inadequação da apuração dos débitos.

5 - Encontra-se pacificado o entendimento de que é cabível o decote do excesso de cobrança na Certidão de Dívida Ativa sem que se determine sua substituição, quando possível a revisão por meros cálculos aritméticos, devendo prosseguir a execução fiscal pela eventual diferença.

6 - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005268-08.2013.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 17/03/2023, DJEN DATA: 24/03/2023)

Com efeito, o erro de preenchimento da declaração não pode impedir o reconhecimento do direito creditório do contribuinte quando a perícia judicial, analisando a documentação contábil, atesta a veracidade das informações e a existência do crédito passível de compensação.

Prosseguindo, uma vez reconhecido que o crédito existia e era suficiente na data da compensação (2003) a r. sentença recorrida equivocou-se ao apurar "saldo remanescente" comparando valores atualizados em 2013. Se o crédito cobria o débito na origem, a mora foi elidida naquele momento. Não há juros ou multa a serem cobrados sobre uma dívida que, materialmente, estava quitada.

Por fim, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser reformada, lembrando que a r. sentença foi proferida na vigência do atual Codex Processual, de modo que condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do

art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa (proveito econômico), em observância ao Tema 1.076 do STJ, respeitado o escalonamento do § 5º, do citado artigo. Ante o exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a extinção integral da execução fiscal e majorar a verba honorária. É como voto.

EMENTA

DIREITO *TRIBUTÁRIO* E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA. ERRO FORMAL EM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por contribuinte em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. O Juízo de origem, embora tenha reconhecido a existência de crédito de IRPJ (ano-base 2002) validado por perícia, determinou o prosseguimento da execução quanto a um suposto "saldo remanescente" e fixou honorários advocatícios por equidade. A apelante sustenta a extinção total da execução, alegando que o crédito original era suficiente para quitar os débitos na data do encontro de contas, inexistindo mora ou resíduo a pagar.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se o erro formal no preenchimento de declarações (DIPJ/DCTF/DCOMP), que motivou a não homologação administrativa, impede o reconhecimento judicial da extinção do crédito *tributário* quando a perícia atesta a existência e suficiência do crédito; e (ii) se a compensação válida opera efeitos retroativos para afastar a cobrança de saldo remanescente decorrente de juros e multa posteriores.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A recusa administrativa baseou-se exclusivamente em equívocos materiais de preenchimento, e não na inexistência do crédito. A prova pericial contábil superou as barreiras formais, atestando que a contribuinte possuía saldo negativo de IRPJ (R\$ 150.195,48) superior aos débitos compensados (R\$ 132.570,93) na época dos fatos.

4. O Direito *Tributário* rege-se pelo princípio da verdade material, não podendo o erro formal em

obrigação acessória criar obrigação principal inexistente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

5. Reconhecida a suficiência do crédito na data da compensação (2003), a extinção da obrigação opera efeitos ex tunc, elidindo a mora. Logo, é indevida a apuração de "saldo remanescente" com base em valores atualizados posteriormente.

6. Necessária a reforma da verba honorária para observar os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC (Tema 1.076 do STJ), incidente sobre o proveito econômico.

IV - DISPOSITIVO

7. Apelação provida para reconhecer a extinção integral da execução fiscal e majorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

NERY JÚNIOR
Relator do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA